

PARECER Nº 32/2020 - CMARHRM - OS Nº 0080/2020.

Protocolo nº 2262/2020 – Processo nº 473/2020

Data: 11/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 285/2020**, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais para garantir a suspensão da cobrança das tarifas de pedágio para o transporte de cargas, quando feito por transportadores autônomos ou cooperados.”.

Autor: Deputado Estadual Sílvio Fávero.

Relator: Deputado Estadual Valmir Moretto

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos; foi lida na 24ª Sessão Ordinária, datada de 06/04/2020; cumpriu pauta no período de 06/04/2020 à 22/04/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte para análise e parecer quanto ao mérito.

A propositura acrescenta à Lei Estadual nº. 8.260 de 28 de dezembro de 2006 o Art 13-A:

No caso do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) em vigência após a aprovação pela Assembleia Legislativa ficam suspensas as cobranças de tarifas de pedágio nas rodovias concedidas pelo Poder Público à iniciativa privada para o transporte de cargas, quando feito por transportadores autônomos ou cooperados.

Quanto à redução de receitas decorrente da suspensão de cobrança conforme proposta, o legislador orienta em parágrafo único que



Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 09

Ass. [assinatura]

deverá constituir risco do poder concedente, salvo disposição contrária em contrato.”.

Como justificativa do requerimento, o autor menciona os efeitos da pandemia na economia, especificamente no setor de cargas. E complementa dizendo que se trata de uma tentativa de minimizar as implicações negativas da crise para a classe citada no *caput* do Art. a ser acrescido na Lei, caso o projeto prospere como Lei.

É o relatório.

II – Análise

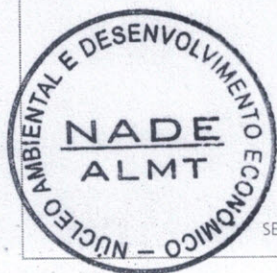
Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a



estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

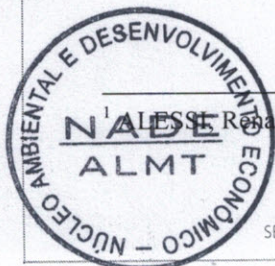
Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.¹

O texto encontrado no projeto em análise traz consigo a clara preocupação parlamentar em contribuir com a sociedade no sentido de minimizar os danos causados pela pandemia do coronavírus.

Em que pese a louvável intenção apreendida no texto em comento, se aprovada, a propositura certamente impactará os contratos e abalará as contas do Estado. Tal decisão, em última instância, reverberaria sobre a própria população a ser atendida pelos serviços públicos posteriormente.

Ademais, é preciso ressaltar a necessidade da separação dos Poderes, atentando ao fato de que a gestão dos contratos administrativos que celebra concessão pertence ao Executivo; entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES.

É preciso ponderar que são, de fato, circunstâncias extraordinárias relacionadas com a Covid-19, mas dentre os numerosos



¹ ULYSSES REBATO. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970, I.1, p. 184-185.

fatores que compõem a equação da crise, tem-se que a situação implica o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e o direito à sua recomposição.

A percepção de insegurança diante da crise provocou reações intensas por parte dos governos em todo o mundo. No Brasil, mais especificamente nesta Casa de Lei, tem sido incansável o trabalho parlamentar buscando empenhar-se para combater e mitigar os graves e possivelmente duradouros, consequentes de circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis, como é a pandemia que ora se atravessa.

Sabe-se ainda que nos contratos de concessão alocam uma possibilidade de riscos e que em situações de força maior, como é o caso em análise, os riscos são, majoritariamente, assumidos pelo Poder Público.

Todavia, é preciso lembrar que ao onerar o poder concedente, como propõe o autor, atribui-se a despesa, por conseguinte, à coletividade. Nesse sentido, é preciso que a readequação contratual seja revista caso a caso, reconduzidas aos paradigmas peculiares de cada parceria.

Em linhas gerais, situações caracterizadas como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe provocam danos que não se enquadram nos riscos assumidos pela concessionária.

Embora esteja-se diante de uma situação imprevista e geradora de graves impactos, deve-se prezar pela segurança jurídica típica dos contratos, bem como atentar-se ao fato de que medidas excludentes de valores podem caracterizar a quebra da equação contratual.

Na mesma seara, o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, expressa que as medidas excepcionais autorizadas no diploma legal “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no



Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 19
Ass. [assinatura]

espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

Em consonância com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), tem-se que a Administração Pública deve considerar as consequências práticas de suas decisões; outrossim, se deve ter em conta o princípio da precaução e a exigência de que as decisões considerem o nível de informação disponível à época (art. 24 da LINDB).

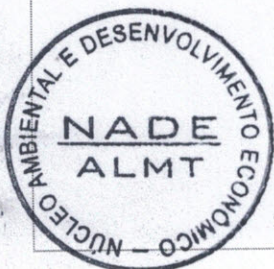
Além do apresentado até aqui, é preciso pensar que determinadas medidas não tratam com isonomia todas as categorias. No caso em tela, tem-se que apenas autônomos e cooperados teriam direito à suspensão de pagamentos nos pedágios, excluindo o pequeno empresário que, não raras vezes, trabalha com a própria família em dois ou três caminhões, constituindo o patrimônio de sua “empresa”.

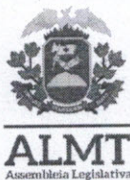
E ainda, é importante denotar que a alteração contratual de qualquer natureza deve ser avaliada em cada caso concreto. Bem como, deve-se ter em conta que, por força da norma geral disposta no Art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº. 936, de 1º de abril de 2020, é vedada a aplicação do instituto da suspensão temporária do contrato de trabalho à Administração Pública.

Diante do exposto, em que pese a iniciativa parlamentar buscar arrefecer os danosos efeitos da pandemia transcorrente, o Projeto de Lei 285/2020 acarretaria ônus à Administração Pública, que cuida da coletividade; instauraria tratamentos não isonômicos aos usuários das rodovias; e interferiria nos contratos geridos pelo Executivo.

Por conseguinte, a presente análise aponta para a indicação de rejeição da demanda no que concerne ao mérito do PL 285/2020.

É o parecer.





Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

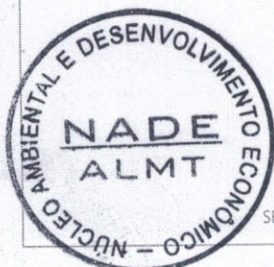
Fls. 13

Ass. 0

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 285/2020, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, tendo em vista que em que pese a iniciativa parlamentar buscar arrefecer os danosos efeitos da pandemia transcorrente, o Projeto de Lei nº. 285/2020 acarretaria ônus à Administração Pública, que cuida da coletividade; instauraria tratamentos não isonômicos aos usuários das rodovias; e interferiria nos contratos geridos pelo Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2020.





Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 14

Ass. J

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 285/2020 Parecer n.º 32/2020
Reunião da Comissão em: <u>30</u> / <u>9</u> / <u>2020</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Deputado Valmir Moretto</u>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 285/2020, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, tendo em vista que em que pese a iniciativa parlamentar buscar arrefecer os danosos efeitos da pandemia transcorrente, o Projeto de Lei nº. 285/2020 acarretaria ônus à Administração Pública, que cuida da coletividade; instauraria tratamentos não isonômicos aos usuários das rodovias; e interferiria nos contratos geridos pelo Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<u>Valmir Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SILVIO FAVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6665
E-mail: nucleoambiental@al.ms.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 15

Ass.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 10/09/2020 (quinta-feira) às 16 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota na Sala 202
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 285/2020
AUTOR: Dep. Silvio Fávero
RELATOR: Dep. Valmir Moretto

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Valmir Moretto – <i>Presidente</i>	X			
Sebastião Rezende – <i>Vice Presidente</i>				X
João Batista	X			
Ulysses Moraes				X
Xuxu Dal Molin	X			

MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dilmar Dal Bosco				
Paulo Araújo				
Romoaldo Júnior				
Silvio Fávero				
Valdir Barranco				

SOMA TOTAL	03			02
------------	----	--	--	----

RESULTADO FINAL

REJEITADO o PROJETO DE LEI N.º 285/2020, de autoria do Dep. *Silvio Fávero* com 03 (três) votos contrários à propositura.

Certifico que o Dep. **Xuxu Dal Molin** e o Dep. **João Batista**, membros titulares, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. **Valmir Moretto**, - Presidente da Comissão, deliberou presencialmente.

WELYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa

